



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 387/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 353-43.2012.6.04.0020 - CLASSE 30 - 20ª ZONA ELEITORAL - BENJAMIN CONSTANT

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Embargante : Ministério Público Eleitoral
Embargado : Ernandes Boaventura Ribeiro
Advogado : Lindonor Ferreira de Melo Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A premissa fática equivocada a ensejar embargos de declaração ocorre quando a decisão embargado fundamenta-se em *questão de fato* equivocada, uma vez que eventual equívoco sobre *questão de direito* constitui *error in iudicando*, o que não enseja a oposição de embargos de declaração. Precedentes. Embargos rejeitados.


Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, 23 de setembro de 2013.


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente, em exercício



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-RE 353-43.2012.6.04.0020 - Classe 30


Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator


Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 105-115) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão deste Regional (fls. 96-101) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na representação com base no art. 30-A da mesma lei. Precedente da Corte.
2. Para cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gasto ilícitos de recursos (Art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Precedente do TSE.
3. Recurso conhecido e provido.

Aduz o Embargante que “[...] ao acolher o entendimento adotado pelo ilustre relator, no sentido de ser ônus exclusivo do autor a demonstração da proporcionalidade, o Tribunal adotou premissa fática equivocada, na medida em que, ao inverso do que sustenta o relator, a avaliação acerca da proporcionalidade da conduta é prerrogativa do Juízo sentenciante, no uso de seu livre convencimento após a análise das provas colhidas nos autos da Representação” (grifo no original).



Intimado para apresentar contrarrazões, o Embargado deixou o prazo assinado transcorrer *in albis* (fl. 119).

Não há parecer ministerial, uma vez que o Ministério Público Eleitoral é o Embargante.

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator): A premissa fática equivocada a ensejar embargos de declaração ocorre quando a decisão embargada fundamenta-se em *questão de fato* equivocada.

Na hipótese dos autos, porém, o Embargante insurge-se contra o entendimento da Corte sobre *questão de direito*, uma vez que no acórdão embargado este Regional firmou entendimento no sentido de que, por se tratar de fato constitutivo da procedência da representação por captação ou gastos ilícitos na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), é ônus exclusivo do representante demonstrar a proporcionalidade, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao passo que o Embargante defende a tese de que o juízo pode, de ofício, verificar a ocorrência da proporcionalidade, aventando, na verdade, possível *error in iudicando*, o que não enseja a oposição de embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Ac. TRE-AM n. 871/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 4.12.2012) e sim recurso para a instância superior.



Por outro lado, o acórdão embargado consignou que, ainda que assim não fosse, tampouco se podia extrair a proporcionalidade dos documentos acostados com a inicial, uma vez que, em se tratando de suposta omissão de recursos arrecadados, não havia consignação de valores.

Pelo exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 23 de setembro de 2013.

Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator